



**CÂMARA
MUNICIPAL
VICOSA DO CEARÁ**

O LEGISLATIVO A SERVIÇO DO POVO.
DESPACHO

A PROCURADORIA JURIDICA

Senhor Assessor,

Diante da necessidade de análise acerca da possibilidade jurídica para **PRORROGAÇÃO DE PRAZO** do **TERMO DE CONTRATO Nº 2021.09.27.01-CMVC**, cujo objeto foi a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO, MARKETING E ASSESSORIA DE IMPRENSA, JUNTO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ**, derivados do **PROCESSO LICITATÓRIO Nº 003/2021** de responsabilidade da **CÂMARA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ** e **CONSIDERANDO** as seguintes conclusões:

CONSIDERANDO, que cada órgão deverá demonstrar motivadamente a essencialidade dos serviços para demonstrar se são contínuos ou não, sempre observando o tipo de serviços, a qualidade na prestação, a constância e permanência da necessidade desses serviços, se são de fato continuadas.

CONSIDERANDO, que em regra, a duração dos contratos dessa natureza (serviços contínuos) não pode superar o limite de 60 (sessenta) meses, por imposição da Lei nº 8.666/1993. No caso em tela, a prorrogação pretendida não acarreta a extrapolação desse limite.

CONSIDERANDO, que serviços contínuos são aqueles que devem ser prestados sem nenhum tipo de interrupção, destinados a atender a necessidades públicas permanentes, sem sofrerem solução de continuidade;

CONSIDERANDO, ainda, que a referida despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade no que cabe com o Plano Plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias.

CONSIDERANDO, que existe a previsão de prorrogação no ato convocatório e no instrumento contratual.

CONSIDERANDO, a excelência e qualidade dos serviços que vem sendo prestados sem percalços ou ressalvas por parte da empresa contratada.

CONSIDERANDO, que a prestação de serviços no exercício anterior não exaure a necessidade dos serviços no exercício seguinte, por vários fatores já elencados, e que a interrupção dos serviços certamente causaria prejuízos imensuráveis a Administração e ao interesse público.

CONSIDERANDO, que resta comprovada a vantajosidade dos valores contratuais não só por ficarem mantidas as condições da proposta inicial, e ainda sem reajuste de valor, mas também pela efetivação de pesquisas de preços junto ao mercado regional, que anexamos, verificando-se que os valores contratuais estão mais vantajosos em relação a pesquisa procedida tornando evidente e detectável, do ponto de vista financeiro que a



**CÂMARA
MUNICIPAL
VICOSA DO CEARÁ**

O LEGISLATIVO A SERVIÇO DO POVO.

prorrogação atende ao princípio da economicidade, na forma do Acórdão 1604/2017-Plenário, do TCU - Tribunal de Contas da União.

Nos moldes do art. 57, inciso II da Lei de Licitações nº. 8.666/93 e alterações posteriores, encaminhamos a esta assessoria jurídica, o presente despacho, para análise através de parecer jurídico acerca da possibilidade jurídica de prorrogação contratual do contrato para prestação de serviços de Assessoria e Consultorias.

VIÇOSA DO CEARÁ-CE, 25 de setembro de 2025.


FRANCISCO JOSÉ ALVES DE ARRUDA
Presidente da Câmara Municipal



**CÂMARA
MUNICIPAL
VIÇOSA DO CEARÁ**

O LEGISLATIVO A SERVIÇO DO POVO.

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 003/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2021.

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA DE CONTRATO. SERVIÇO CONTÍNUO, CARACTERIZAÇÃO E ESSÊNCIA. POSSIBILIDADE JURÍDICA, ART. 57, INCISO II LEI DE LICITAÇÕES 8.666/93. JURISPRUDÊNCIA TCU.

Trata-se de consulta formulada pela Unidade Gestora da Câmara Municipal de Viçosa do Ceará, acerca da possibilidade jurídica de prorrogação de vigência de prazo contratual, via aditivo do CONTRATO Nº 2021.09.27.01-CMVC, cujo objeto é **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ACESSORIA DE COMUNICAÇÃO, MARKETING E ACESSORIA DE IMPRENSA, JUNTO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ**, vinculado à Câmara Municipal de Viçosa do Ceará que passamos a analisar pelos ditames da Lei Geral de Licitações e Contratos Públicos nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores.

O art. 57, caput da Lei nº. 8.666/93 estabelece como regra que a duração dos contratos regidos por esse diploma legal ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, e indica, em seus incisos, as hipóteses excepcionais em que dito prazo, desde logo, poderá ter seus prazos prorrogados. É exatamente o que ocorre com os contratos indicados no inciso II desse artigo. Com efeito, dispõe esse mandamento que *os contratos que tem por objeto a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, podem ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vista a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração pública, limitada essa duração a sessenta meses.*

Não obstante a regra seja essa, é evidente que a Administração Pública não teria como cumprir a maioria de suas responsabilidades se todos os contratos, no concernente ao prazo, devessem irrestrita obediência aos termos do art. 57, caput, da lei de licitações, dada a exiguidade do prazo aí previsto. Igual observação foi feita por MARÇAL JUSTEN FILHO ao descrever:

"não haveria como o Estado cumprir com suas obrigações se essa regra fosse aplicada de modo estrito. existem obras e encargos cuja execução não pode ser completada no decurso de um único exercício. Aliás, a maior parte dos encargos estatais de relevo é de execução mais demorada. nenhum estado pode administrar a coisa pública tendo em vista o curto prazo". (Comentários a lei de Licitações e contratos administrativos, 5ª ed. São Paulo, Dialética, 1988, p. 484).



O LEGISLATIVO A SERVIÇO DO POVO.

"A regra da prorrogabilidade não se vincula à importância do serviço, mas à previsibilidade da existência de recursos orçamentários para seu futuro custeio. Lembre-se que o dispositivo do art. 57 vincula-se à disciplina orçamentária. Um serviço contínuo, relacionado com uma necessidade permanente e renovada, poderá ser contratado com previsão de prorrogação porque se presume que sempre haverá inclusão de verbas para sua remuneração. Logo, é perfeitamente possível que não apresente maior essencialidade - tal como se passa, sob certo ângulo, com o serviço comum de limpeza." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª edição, ed. Dialética, São Paulo, 2005).

A adoção da regra da prorrogabilidade tem sua motivação na (I) inconveniência da suspensão das atividades de atendimento de interesse coletivo, desta forma haveria constrangimento à realização de licitações permanentes, o encerramento de uma licitação seria sucedido pela instalação de outra, multiplicando-se o custo da Administração e criando sério risco de continuidade da atividade administrativa, (II) previsibilidade de recursos orçamentários, qualquer que seja a distribuição de verbas na lei orçamentária posterior, certamente existirá recursos para pagamentos dos serviços.

Logo, respondendo objetivamente ao questionamento, colacionamos lição de MARÇALJUSTEN FILHO:

"A renovação do contrato, na hipótese do inc. II, depende de explícita autorização no ato convocatório. Omitido ele, não poderá promover-se a renovação. Essa asserção deriva do princípio da segurança. Não é possível que se instaure a licitação sem explícita previsão acerca do tema. Os eventuais interessados deverão ter plena ciência da possibilidade de prorrogação." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª edição, ed. Dialética, São Paulo, 2008, p. 671).

Ainda a respeito da prorrogação contratual, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo:

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO - Prestação de serviços - Empresa que firmou contrato com a Municipalidade pelo prazo de trinta meses, ajustando-se prorrogação por igual período - Possibilidade de várias renovações, desde que o prazo não ultrapasse o limite de sessenta meses - Inteligência do art. 57, II da Lei nº 8.666/93 - Ordem denegada - Recurso não provido. (TJSP - Apelação Com Revisão 7887195700; Relator(a): Evaristo dos Santos; Comarca: Sorocaba;



**CÂMARA
MUNICIPAL
VICOSA DO CEARÁ**

O LEGISLATIVO A SERVIÇO DO POVO.

Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 28/07/2008; Data de registro: 08/08/2008).

Vejamos o acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais acerca do tema:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO - PRORROGAÇÃO - PRAZO - ARTIGO 57, INCISO II, DA LEI Nº 8.666/93 - SEGURANÇA DENEGADA. - Não está a Administração obrigada a obedecer ao mesmo prazo da contratação original para a prorrogação do contrato administrativo de prestação de serviços executados de forma contínua. Embora o legislador tenha se utilizado, no inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666/93, do termo "iguais", não se mostra razoável exigir que a renovação dessa espécie de contrato se faça sempre pelo mesmo período original de vigência, se a lei autoriza a sua prorrogação por até sessenta meses. (TJMG - Número do processo: 1.0000.04.413847-7/000(1); Relator: MOREIRA DINIZ; Data do Julgamento: 31/08/2005; Data da Publicação: 16/09/2005).

Pois bem, para entendermos o momento de aplicabilidade deste mandamento legal, analisamos a primeira lição transcrita no inciso II do festejado art. 57; "prestação de serviços a serem executados de forma contínua". No entendimento da melhor doutrina o ilustre Mestre DIÓGENES GASPARINI, expõe:

Portanto, serviços de execução contínua é o que não pode sofrer solução de continuidade na prestação que se alonga no tempo, sob pena de causar prejuízos à Administração Pública que dele necessita. (GASPARINI. **Prazo e Prorrogação de Contrato de Serviço Continuado**. Revista *Diálogo Jurídico*. Bahia. Nº 14. P.2. jul/ago 2002). Grifei.

Nesses termos verificamos que o serviço por ser de necessidade perene para a administração é atividade que não pode ter sua execução paralisada, sem acarretar-lhe danos. É, em suma, aqueles serviços cuja continuidade da execução a Administração Pública não pode dispor, sob pena do comprometimento do interesse público. Esse mesmo entendimento vai de encontro ao pensamento de CARLOS PINTO COELHO MOTA; "é o que não se pode interromper, faz-se sucessivamente, sem solução de continuidade", bem como os ensinamentos do festejado professor LEON FREJDA SZKLAROWSKY; "é o que exige continuidade".

Quanto ao momento da prorrogação esta dar se como o tema alhures exige de forma bilateral, ou seja, em comum acordo entre as partes. Este entendimento vai encontro ao entendimento do saudoso metres MARÇAL JUSTEN FILHO, onde asseverar que "a prorrogação é ato



O LEGISLATIVO A SERVIÇO DO POVO.

bilateral, de natureza convencional. isso significa a impossibilidade de prorrogação automática do contrato". Em suma, para a validade das prorrogações disciplinadas pelo atual inciso II do art. 57 da lei federal de licitações nº 8.666/93, as partes devem celebrar o termo de aditamento para formalizar a prorrogação, de tal sorte que o contrato assim aditado passe a ter novo prazo.

Por exemplo, no caso da prorrogação do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, explica MARCAL JUSTEN FILHO que não se está diante de uma "prorrogação propriamente dita dos prazos", como do art. 57, §1, mas de uma verdadeira "renovação da contratação", pois há necessária presença do elemento volitivo de ambas as partes para que prorrogação se torne juridicamente válida:

Na disciplina original do inc. II do art. 57, não existia problema de alteração do prazo originalmente fixado. Afinal, dispositivo facultava que contratação fosse pactuada desde logo por um prazo mais longo, sem qualquer referência alteração do prazo de sua vigência. Como visto, alterou-se disciplina original determinou-se que contrato poderia ser pactuado por um certo prazo, o qual poderia ser alterado posteriormente. Mas nova redação adotada não esclareceu, de modo preciso, natureza jurídica dessa modificação do prazo original. Adotou-se terminologia "prorrogação", qual é muito imprecisa.

Em princípio, prorrogação consiste na pura simples alteração do prazo original de vigência, fixando-se um período de tempo mais longo para execução das obrigações contempladas no contrato. Ora, disciplina do art. 57, inc. II, não consiste propriamente numa prorrogação de prazo. Trata-se, muito mais, de uma renovação contratual. Assim se passa porque "prorrogação" exige concordância de ambas as partes, surgindo alternativa para qualquer uma delas rejeitar extensão da vigência por outro período de tempo.

Passamos para análise do que vem a ser a segunda lição extraída do inciso II do art. 57 da referida lei de licitações; a expressão "obtenção de preços e condições mais vantajosas para administração pública" prevista no inciso II do citado artigo bem como o que determina vários acórdãos do Tribunal de Contas da União, abaixo transcritos:

Justifique a conveniência de eventual prorrogação do Contrato, demonstrando que o preço a ser praticado é o mais vantajoso para a administração. (ACÓRDÃO 771/2005 SEGUNDA CÂMARA

Mais recentemente posicionou-se novamente o Egrégio Pretório de contas:



O LEGISLATIVO A SERVIÇO DO POVO.

"Na demonstração da vantajosidade de eventual renovação de contrato de serviços de natureza continuada, deve ser realizada ampla pesquisa de preços, priorizando-se consultas a portais de compras governamentais e a contratações similares de outros entes públicos, utilizando-se apenas subsidiariamente a pesquisa com fornecedores.

Acórdão 1604/2017-Plenário | Relator: VITAL DO RÊGO

Prosseguindo a análise jurídica do feito, cabe salientar que o art. 57, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993 (que trata da prorrogação dos contratos contínuos) fora regulamentado pela Instrução Normativa SLTI/MPOG n.º 02, de 30 de abril de 2008, a qual, em seus arts. 30 e 30-A, estabelece:

Art. 30. A duração dos contratos ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, podendo, quando for o caso, ser prorrogada até o limite previsto no ato convocatório, observado o disposto no art. 57 da Lei 8.666/93.

(...)

§ 2º Toda prorrogação de contratos será precedida da realização de pesquisas de preços de mercado ou de preços contratados por outros órgãos e entidades da Administração Pública, visando a assegurar a manutenção da contratação mais vantajosa para a Administração.

§ 3º A prorrogação de contrato, quando vantajosa para a Administração, deverá ser promovida mediante celebração de termo aditivo, o qual deverá ser submetido à aprovação da consultoria jurídica do órgão ou entidade contratante.

Art. 30-A Nas contratações de serviço continuado, o contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual, que objetiva a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, conforme estabelece o art. 57, inciso II da Lei n.º 8.666, de 1993.

§ 1º Os contratos de serviços de natureza continuada poderão ser prorrogados, a cada 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses, quando comprovadamente vantajosos para a Administração, desde que haja autorização formal da autoridade competente e observados os seguintes requisitos:

- I - os serviços tenham sido prestados regularmente;
- II - a Administração mantenha interesse na realização do serviço;
- III - o valor do contrato permaneça economicamente vantajoso para a Administração; e
- IV- a contratada manifeste expressamente interesse na prorrogação.



**CÂMARA
MUNICIPAL
VICOSA DO CEARÁ**

O LEGISLATIVO A SERVIÇO DO POVO.

Da leitura e interpretação dos dispositivos acima transcritos, conjugados com as disposições da Lei nº 8.666/1993 e a jurisprudência do TCU sobre o assunto, extraem-se outros requisitos a serem preenchidos com vistas à regularidade da prorrogação do prazo contratual, a saber: 1) existência de previsão contratual admitindo a possibilidade de prorrogação; 2) interesse da Administração na continuidade dos serviços; 3) interesse da contratada na prorrogação; 4) limite total de vigência de 60 meses; 5) prestação regular dos serviços até o momento; 6) obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração; e 7) aprovação formal pela autoridade competente; 8) Manutenção das condições iniciais de habilitação pela contratada

Atendidos os pressupostos acima identificados e apresentadas às justificativas da real necessidade, conforme despacho da CÂMARA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ em epígrafe, consideramos que há de fato possibilidade legal para tal prorrogação, prevista no art. 57, inciso II da Lei nº. 8.666/93 para sob análise, referente ao Processo Licitatório. Desde que atendidos os pressupostos legais aqui expostos.

É o Parecer S.M.J!

VIÇOSA DO CEARÁ-CE, em 25 de setembro de 2025.

WALLACE MAGALHÃES BARBOSA
OAB/CE 43.945
PROCURADOR GERAL DA CÂMARA
CÂMARA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ



O LEGISLATIVO A SERVIÇO DO POVO.

Ao Setor de Licitações e Contratos,

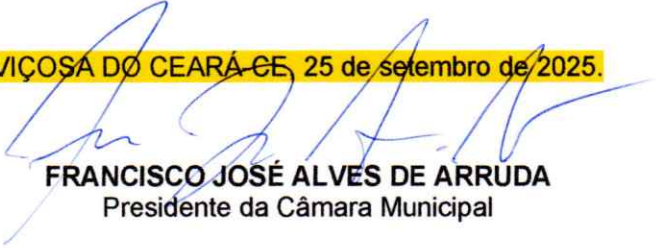
ASSUNTO: AUTORIZAÇÃO DE ADITIVO CONTRATUAL.

Com vistas a cumprir as formalidades previstas no artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, e conforme parecer elaborado pela Assessoria Jurídica, **AUTORIZO** a elaboração do **ADITIVO** para a **PRORROGAÇÃO DE PRAZO**, do **TERMO DE CONTRATO** nº 2021.09.27.01-CMVC cujo Objeto é a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO, MARKETING E ASSESSORIA DE IMPRENSA, JUNTO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ**, licitado por via da Modalidade **TOMADA DE PREÇO** nº 003/2021-CMVC.

Informamos que verificamos e constamos junto ao setor financeiro a existência de recursos orçamentários para o objeto a ser aditivado. A referida despesa correrá por conta de recursos próprios da Dotação Orçamentária Exercício 2025/2026.

Declaro, ainda, que a presente autorização encontra-se, no que cabe, em consonância com o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

VIÇOSA DO CEARÁ-CE, 25 de setembro de 2025.


FRANCISCO JOSÉ ALVES DE ARRUDA
Presidente da Câmara Municipal

MARCELO
Assinado de forma
digital por MARCELO
FREIRE DE
AGUIAR:00
893461300
Data: 2025.09.27
11:46:29 -03'00'

AV. MAJOR FELIZARDO DE PINHO, S/N - CENTRO - VIÇOSA DO CEARÁ - CEP 62300-000

CNPJ Nº 07.347.826/0001-70 CGF Nº 06.920.323-7



O LEGISLATIVO A SERVIÇO DO POVO.

4º (QUARTO) TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº 2021.09.27.01-CMVC

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇO
PROCESSO Nº: 003/2021-CMVC
TIPO DE ALTERAÇÃO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO

4º (QUARTO) TERMO ADITIVO AO CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM A CÂMARA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ COM TROIA ASSESSORIA E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, PARA O FIM QUE A SEGUIR SE DECLARA:

A CÂMARA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ, inscrita no CNPJ Nº 07.347.826/0001-70, com sede à AV. MAJOR FELIZARDO DE PINHO, S/N - CENTRO – VIÇOSA DO CEARÁ, neste ato representado pelo seu Presidente, o Sr. FRANCISCO JOSÉ ALVES DE ARRUDA, denominado CONTRATANTE, do outro lado, TROIA ASSESSORIA E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, com endereço na RUA PROFESSOR VICENTE SILVEIRA, Nº 755, VILA UNIÃO, FORTALEZA/CE, inscrito no CNPJ sob o nº 26.387.303/0001-00, legalmente representado para o ato pelo Sr. MARCELO FREIRE DE AGUIAR, inscrito no CPF sob o nº 008.934.613-00, CONTRATADO, resolvem firmar o presente Aditivo ao Contrato decorrente do processo licitatório na modalidade TOMADA DE PREÇO Nº 003/2021-CMVC, cujo objeto foi a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO, MARKETING E ASSESSORIA DE IMPRENSA, JUNTO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ, em conformidade com as disposições contidas na Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, e mediante as cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1.1 - O presente Contrato tem como fundamento o art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA PRORROGAÇÃO CONTRATUAL

2.1 - O presente aditivo tem por finalidade a prorrogação do prazo do contrato resultante do procedimento licitatório acima referido. O prazo contratual anteriormente pactuado será prorrogado, tendo **vigência de 27 de setembro de 2025 até 27 de setembro de 2026.**

CLÁUSULA TERCEIRA – DA JUSTIFICATIVA

3.1. - A Prorrogação Contratual é uma prerrogativa da Administração Pública, que poderá utilizá-la quando respaldada legalmente, fato este, óbvio, no caso em tela. São dois os motivos preponderantes, entre outros: O PRIMEIRO consiste na inconveniência da suspensão das atividades de interesse público, provenientes de serviços prestados de modo contínuo, sendo considerados essenciais de forma permanente e interrupta, conforme caracterização prevista no despacho do secretário(a); O SEGUNDO é a previsibilidade de recursos orçamentários, em princípio, qualquer que seja a distribuição de verbas no orçamento anual, certamente irá existir recursos para efetivação destes serviços.

3.2. - Considerando ainda a excelência na qualidade do serviço que vem sendo prestado ao Município, verificado pela fiscalização realizada pela CÂMARA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ contratante, bem como a essencialidade dos serviços, no qual tal interrupção caracterizaria prejuízo a administração, pois trata-se de serviços considerado contínuos, reunidos os requisitos da essencialidade do serviço pelo fato de prolongar-se no tempo de forma

AV. MAJOR FELIZARDO DE PINHO, S/N - CENTRO – VIÇOSA DO CEARÁ – CEP 62300-000

CNPJ Nº 07.347.826/0001-70 CGF Nº 06.920.323-7

MARCELO
FREIRE DE
AGUIAR
008.934.613-00

O LEGISLATIVO A SERVIÇO DO POVO.

permanente e interrupta, tal paralisação findaria a comprometer a garantia do interesse público. Combinado com o princípio da economicidade, demonstrado através de ampla pesquisa prévia de preços, ao qual assegura a manutenção da contratação mais vantajosa para a Administração, a **CONTRATANTE**, com aquiescência da **CONTRATADA**, resolvem prorrogar o referido contrato pelo período compreendido na cláusula segunda do presente termo de aditivo.

3.3. – Ressaltamos que tal prorrogação encontra-se legal e materialmente justificada conforme parecer jurídico, elaborado pela Assessoria Jurídica. O que vai de encontro com a necessidade por parte da CÂMARA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ da continuidade dos serviços prestados.

3.4. - A prorrogação do contrato em apreço, não só está assegurada pelo disposto no inciso II, do art. 57, da Lei de licitações vigente, como pela sua previsibilidade no instrumento convocatório e contratual.

3.5. – As demais cláusulas do contrato originário permanecem inalteradas.

CLAUSULA QUARTA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

4.1 - As demais cláusulas e condições pactuadas anteriormente permanecerão inalteradas e em pleno vigor.

E, estando acertados, assinam o presente instrumento em 02 (duas) vias, perante duas testemunhas que também o assinam, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

VIÇOSA DO CEARÁ-CE, 27 de setembro de 2025.



FRANCISCO JOSÉ ALVES DE ARRUDA
Presidente da Câmara Municipal.
CONTRATANTE

MARCELO FREIRE DE AGUIAR:0089346130
0

Assinado de forma digital
por MARCELO FREIRE DE
AGUIAR:00893461300
Dados: 2025.09.27 11:45:26
-03'00'

MARCELO FREIRE DE AGUIAR
TROIA ASSESSORIA E SERVICOS
TECNICOS LTDA
CONTRATADO

TESTEMUNHAS:

01. _____
Nome : _____
CPF : _____

02. _____
Nome : _____
CPF : _____



O LEGISLATIVO A SERVIÇO DO POVO.

EXTRATO DO 4º (QUARTO) TERMO DE ADITIVO CONTRATUAL

A ordenadora de Despesa da Câmara Municipal de Viçosa do Ceará torna público o Extrato do Instrumento de Aditivo ao CONTRATO n° 2021.09.27.01-CMVC, resultante da MODALIDADE TOMADA DE PREÇO N° 003/2021-CMVC:

UNIDADE ADMINISTRATIVA: CÂMARA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ.

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO, MARKETING E ASSESSORIA DE IMPRENSA, JUNTO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ.

VIGÊNCIA: vigência de 27 de setembro de 2025 até 27 de setembro de 2026.

CONTRATADO: TROIA ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS LTDA.

ASSINA PELO CONTRATADO: MARCELO FREIRE DE AGUIAR.

ASSINA PELO CONTRATANTE: FRANCISCO JOSÉ ALVES DE ARRUDA.

VIÇOSA DO CEARÁ-CE, 27 de setembro de 2025.


FRANCISCO JOSÉ ALVES DE ARRUDA
Presidente da Câmara Municipal.

MARCELO
FREIRE DE
AGUIAR:00
893461300

AV. MAJOR FELIZARDO DE PINHO, S/N - CENTRO - VIÇOSA DO CEARÁ - CEP 62300-000

CNPJ N° 07.347.826/0001-70 CGF N° 06.920.323-7

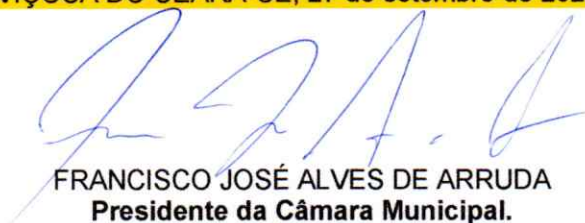


O LEGISLATIVO A SERVIÇO DO POVO.

CERTIDÃO DE DIVULGAÇÃO DE EXTRATO DO ADITIVO CONTRATUAL

Certificamos que o Extrato do Aditivo decorrente do **CONTRATO n° 2021.09.27.01-CMVC**, decorrente da **MODALIDADE TOMADA DE PREÇO n° 003/2021-CMVC**, **OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO, MARKETING E ASSESSORIA DE IMPRENSA, JUNTO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ**, foi afixado no dia **27 de setembro de 2025**, no FLANELÓGRAFO desta Câmara Municipal, conforme estabelece a legislação em vigor.

VIÇOSA DO CEARÁ-CE, 27 de setembro de 2025.



FRANCISCO JOSÉ ALVES DE ARRUDA
Presidente da Câmara Municipal.

MARCELO
FREIRE DE
AGUIAR0989
3461300

AV. MAJOR FELIZARDO DE PINHO, S/N - CENTRO – VIÇOSA DO CEARÁ – CEP 62300-000

CNPJ N° 07.347.826/0001-70 CGF N° 06.920.323-7